



# **DIÁRIO**

## *da Assembleia Nacional*

**IX LEGISLATURA (2010-2014)**

**3.ª SESSÃO LEGISLATIVA**

### SUMÁRIO

Pags

**Propostas de Lei:**

- N.º 18/IX/11 – Lei de Programação Militar .....	189
- N.º 19/IX/11 – Nova Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional .....	196
- N.º 20/IX/11 – Lei de Autorização Legislativa em Matéria dos Benefícios Fiscais .....	214
- N.º 21/IX/11 – Lei de Autorização Legislativa para a Criação de uma Taxa de Radiodifusão e Televisão em São Tomé e Príncipe. ....	215
- N.º 22/IX/11 – Lei de Autorização Legislativa para Alteração e Actualização do Estatuto da Função Pública.....	217

**PROPOSTA DE LEI N.º 18/IX/11-LEI DE PROGRAMAÇÃO MILITAR****1. Antecedentes**

- a. No seguimento da aprovação pelo Governo do Conceito Estratégico da Defesa Nacional (CEDN) e da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), prosseguem os trabalhos conducentes à reorganização das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe (FASTP);
- b. A LPM, sendo uma ferramenta legal ao dispor do Governo, permite alocar verbas para o investimento em meios, capacidades e infra-estruturas das Forças Armadas e deve surgir após a definição das Missões das Forças Armadas.

**2. Situação /Análise**

- a. De acordo com a LDNFA, está prevista a criação do Estado-Maior das Forças Armadas e da individualização dos dois Ramos;
- b. É intenção do Governo garantir a presença física das FASTP em todo o Território Nacional (TN), descentralizando a sua localização;
- c. As infra-estruturas existentes constam de um quartel para escalão Regimento, onde funciona o Quartel-General, o Centro de Instrução Militar, o Aquartelamento da Guarda Costeira e a Capitania do Porto, na Cidade de São Tomé, uma guarnição nos paióis de S. Nicolau, uma guarnição na região de S. José, uma guarnição co-localizada com a Polícia Nacional em Porto Alegre, um aquartelamento abandonado em S. Miguel e um destacamento na ilha do Príncipe;
- d. O ciclo de planeamento do reequipamento militar passou, nos países que pretendem manter uma conduta de modernização das suas forças armadas, da simples compra de materiais de uma forma *ad-hoc*, para a previsão de compra espaçada no tempo dos materiais e equipamentos que garantam o conjunto das capacidades militares pretendidas;
- e. Desta forma é possível prever as verbas a serem dispendidas num espaço de tempo longo, dando cobertura à participação em programas de desenvolvimento de equipamentos, com o estabelecimento de prioridades;
- f. Sendo uma lei, carece de aprovação parlamentar, o que, de alguma forma, mobiliza os diversos partidos do «arco do poder» à concretização dessa lei.

**3. Conclusão**

Tendo em conta o referido anteriormente, conclui-se que:

- a. A LPM deve ser um instrumento realista que permita aos governantes prever num espaço de tempo alargado o investimento em meios e infra-estruturas para as Forças Armadas;
- b. Na situação concreta da RDSTP, a LPM, escalonando as prioridades de reequipamento, permite ao poder político definir os donativos a serem feitos por parte das Nações Amigas e os investimentos a realizar com capitais próprios, bem como a definição de prioridades que permitam a modernização das Forças Armadas;
- c. A LPM permite ao poder político definir uma linha de actuação, que de alguma forma deverá estar espelhada no CEDN e no Conceito Estratégico Militar, a longo prazo, garantindo aos Órgãos de Soberania, aos Militares e à Comunidade Internacional a certeza de uma estratégia consolidada das autoridades santomenses no que concerne à modernização e reequipamento das suas Forças Armadas;
- d. De igual forma, a LPM, permite ao poder político a negociação com Países Amigos sobre os materiais e equipamentos que poderão ser oferecidos, explicando que, conforme vertido nessa lei, esses equipamentos são ou não prioritários;
- e. A LPM é, de igual forma, um instrumento que permite ao Comando das Forças Armadas e dos Ramos prever a data de aquisição de determinados meios que lhes permitam cumprir os objectivos a que se propõem e assim providenciarem medidas prévias no âmbito da formação, organização e outras que se julgarem necessárias.

**Proposta de Lei**

A Assembleia Nacional decreta nos termos da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Programação militar**

#### **Secção I**

##### **Disposição geral**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

1. A presente lei tem por objecto a programação do investimento público das Forças Armadas relativo a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas com efeito directo na modernização e na operacionalização do Sistema de Forças Nacional, concretizado através das medidas e capacidades constantes do mapa anexo.
2. As medidas inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objectivos de forças nacionais tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

#### **Secção II**

##### **Execução do programa**

##### **Artigo 2.º**

###### **Mapa das medidas**

As medidas, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para a liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 3.º são os que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

##### **Artigo 3.º**

###### **Programação dos encargos financeiros**

1. Quando o interesse nacional assim o justifique, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser prosseguidos mediante a celebração de contratos de locação, ou de outros contratos legalmente admissíveis, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação dos correspondentes encargos financeiros, sem prejuízo da inscrição das prestações anuais no mapa anexo à presente lei.
2. Os contratos previstos no número anterior podem ter por objecto o serviço de manutenção e devem prever, quando não seja exercida a opção de compra pelo locatário, nos casos em que esteja contratualmente prevista a devolução dos bens ao locador e a posterior alienação ou locação por este a outros Estados.
3. Os contratos previstos no n.º 1 não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, obrigando-se aquele a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

##### **Artigo 4.º**

###### **Programação de compromissos**

1. A celebração dos contratos previstos no artigo 3.º implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.
2. O plano plurianual referido no número anterior estabelece o prazo de execução do contrato e discrimina os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

##### **Artigo 5.º**

###### **Compromissos plurianuais**

1. O Ministério da Defesa pode assumir compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas constantes do mapa anexo à presente lei e tendo em vista a sua plena realização, desde que os respectivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente lei e de acordo com os critérios anualmente fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.
2. O 1.º ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àqueles em que é assumido o compromisso em causa.

##### **Artigo 6.º**

###### **Procedimento adjudicatório comum**

1. Pode ser adoptado um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de medidas, ainda que previstas em capítulos diferentes.
2. A adopção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa.

**Artigo 7.º**  
**Isenção de emolumentos**

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

**Artigo 8.º**  
**Custos das medidas**

Os custos das medidas evidenciadas no mapa anexo são expressos a preços constantes, por referência ao ano da revisão da Lei de Programação Militar.

**Artigo 9.º**  
**Impacte anual no saldo global do sector público administrativo**

1. O registo contabilístico dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º respeita as regras da contabilidade nacional, com incidência na despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo.
2. Nos contratos de locação financeira, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos de execução do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.
3. Nos contratos de locação operacional, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde ao valor anual das rendas pagas.
4. Nos demais contratos, o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponde àquele que a lei aplicável determinar.

**Secção III**  
**Disposições orçamentais**

**Artigo 10.º**  
**Financiamento**

1. A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução das capacidades previstas na presente lei, concretizadas em medidas.
2. O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afectação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.
3. O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode, mediante aprovação conjunta dos Ministros da Defesa e das Finanças, ser excedido até um montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outras medidas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na presente lei.
4. Os saldos verificados nas medidas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

**Artigo 11.º**  
**Limites orçamentais**

1. A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo da autorização financeira ao Governo para a satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 3.º.
2. A alteração do serviço da dívida resultante dos contratos previstos no artigo 3.º carece de autorização da Assembleia Nacional quando implique um aumento superior a 5% do valor global previsto no mapa anexo à presente lei.

**Artigo 12.º**  
**Transferências de verbas**

1. São da competência da Assembleia Nacional as transferências de verbas entre diferentes programas, com excepção do disposto no número seguinte.
2. São da competência do Ministro da Defesa as transferências de verbas:
  - a) Entre programas, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional;
  - b) Entre as diversas medidas, projectos ou actividades num mesmo programa;
  - c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades, ou da sucessão destas nas competências da primeira;
  - d) Provenientes de medidas, projectos ou actividades existentes para novas medidas, projectos ou actividades a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

**Artigo 13.º****Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais**

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 9.º.

**CAPÍTULO II****Vigência, revisão e execução****Artigo 14.º****Período de vigência**

1. A presente lei vigora por um período de três quinquênios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.
2. Para as medidas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no número anterior será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até à respectiva conclusão.

**Artigo 15.º****Revisões**

1. A presente lei é ordinariamente revista de dois em dois anos.
2. As medidas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado, ou que não tenham sido executadas no prazo previsto, são obrigatoriamente reavaliadas aquando das revisões a que se refere o n.º 1.

**Artigo 16.º****Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão**

1. As medidas a considerar nas revisões da Lei de Programação Militar, divididas em projectos ou actividades, são apresentadas em correspondência com o plano de forças e contêm obrigatoriamente a calendarização da respectiva execução, bem como descrição e justificação adequadas.
2. Em cada medida são ainda, se for caso disso, referenciados os custos inerentes à manutenção dos bens objecto de aquisição.
3. Na apresentação dos projectos ou actividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respectivos orçamentos.
4. O Governo apresenta à Assembleia Nacional, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas delas resultantes.

**Artigo 17.º****Competências no procedimento de revisão**

1. Compete ao Governo, através do Ministro da Defesa, em articulação com o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e com os Comandantes dos Ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.
2. Compete ao Conselho Superior Militar elaborar o projecto de proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.
3. Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.
4. Compete à Assembleia Nacional aprovar a proposta de revisão da Lei de Programação Militar.

**Artigo 18.º****Execução**

1. Compete ao Governo promover a execução da presente lei, sob direcção e supervisão do Ministro da Defesa, a qual é, tendencialmente, centralizada nos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa, sem prejuízo da competência da Assembleia Nacional.
2. A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das medidas nela previstas.
3. Para efeitos do número anterior, o Governo promove as alterações orçamentais necessárias em virtude da presente lei, no prazo máximo de 15 dias posteriores à sua entrada em vigor.

**Artigo 19.º****Acompanhamento pela Assembleia Nacional**

1. O Governo submete à Assembleia Nacional, até ao fim do mês de Março de cada ano, um relatório de que consta a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efectuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2. O Ministro da Defesa informa anualmente a Assembleia Nacional sobre a execução de todas as medidas constantes da Lei de Programação Militar e, ainda, das taxas de juro negociadas quando recorra à celebração dos contratos previstos no artigo 3.º.

### CAPÍTULO III Disposições finais

#### Artigo 20.º Regime supletivo

Às medidas inscritas na Lei de Programação Militar, e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

#### Artigo 21.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoda*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Carlos Olímpio Stock*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*.

Designação da Medida	Designação do Equipamento	PREÇO UNITÁRIO	Período de 2011 a 2015										
			2011		2012		2013		2014		2015		
			Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde		
<b>EMFA, EXÉRCITO E GUARDA COSTEIRA</b>													
Capacidade de Comando e Controlo	Computador de mesa	600,00	60	36.000,00	60	36.000,00		0,00		0,00			
	Computador portatil	6.500,00	6	39.000,00	6	39.000,00		0,00		0,00			
	Software C2	1.500,00	1	1.500,00		0,00		0,00		0,00			
	Viatura Auto TG Ligeira	24.011,71	14	336.163,94	14	336.163,94	14	336.163,94	14	336.163,94			
	Viatura Auto TG Média	40.914,50	2	81.829,00	3	122.743,50	3	122.743,50	2	81.829,00	1		
	Viatura Auto TG Pesada	75.517,00	2	151.034,00	3	226.551,00	3	226.551,00	2	151.034,00			
	Rádio Portátil Tipo P/PRC425	2.034,41	24	48.825,84		0,00		0,00	0	0,00			
	Software RH	500,00	1	500,00		0,00		0,00		0,00			
	Outros Rádios Portáteis (Walkie-Talkie)	2.392,73	40	95.709,20	40	95.709,20	40	95.709,20	0	0,00			
	Rádio Viatura Tipo V/VRC470	5.145,17	0	0,00	2	10.290,34	2	10.290,34	0	0,00	1		
	Rádio Fixo	7.500,00	2	15.000,00	2	15.000,00	2	15.000,00	2	15.000,00	2		
Centro de Operações	50.000,00	1	50.000,00		0,00		0,00		0,00				
<b>Total Capacidade Comando e Controlo</b>				<b>855.561,98</b>		<b>881.457,98</b>		<b>806.457,98</b>		<b>584.026,94</b>			
	Cama Individual	100,00	235	23.500,00	235	23.500,00	235	23.500,00	235	23.500,00	0		
	Colchão	50,00	240	12.000,00	240	12.000,00	240	12.000,00	240	12.000,00	0		
	Armário Individual	211,44	240	50.745,60	240	50.745,60	240	50.745,60	240	50.745,60	0		
	Bastão PM	10,00	50	500,00	0	0,00		0,00	0	0,00			
	Bulldozer	60.000,00		0,00		0,00	1	60.000,00		0,00			
	Retro-escavadora com pá carregadora	52.786,04		0,00		0,00		0,00		0,00			
	Viatura Auto Tanque 9500L	90.000,00		0,00		0,00	1	90.000,00		0,00			
	Viatura Auto Tanque 5000L	65.000,00		0,00		0,00	1	65.000,00		0,00			
	Atrelado Cisterna 1500L	15.000,00	1	15.000,00	1	15.000,00	1	15.000,00	1	15.000,00			

	Tenda de campanha (campanha)	5.000,00	6	30.000,00		0,00		0,00		0,00	
	Tenda de campanha (pelotão)	3.500,00	4	14.000,00	4	14.000,00	4	14.000,00	4	14.000,00	4
	Mochilas de campanha	300,00	125	37.500,00	125	37.500,00	125	37.500,00	125	37.500,00	
	Sacos cama	100,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	
Capacidade de Apoio Geral	Cantil	100,00	175	17.500,00	175	17.500,00	175	17.500,00	175	17.500,00	
	Pá de campanha	100,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	
	Picareta de campanha	100,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	125	12.500,00	
	Pá niveladora	86.080,05	1	86.080,05		0,00	1	86.080,05		0,00	
	Auto-betoneira	26.144,99	1	26.144,99		0,00		0,00	1	26.144,99	
	Dumper	10.000,00	6	60.000,00		0,00		0,00		0,00	1
	Empilhador Ligeiro	13.633,79	1	13.633,79		0,00		0,00		0,00	
	Empilhador Pesado	36.162,85	1	36.162,85	1	36.162,85		0,00		0,00	
	Equipamento Individual PM	100,00		0,00	30	3.000,00		0,00	30	3.000,00	
	Instrumentos Musicais	400,00	10	4.000,00	10	4.000,00		0,00		0,00	10
	Cozinha de Campanha	69.147,66	2	138.295,32		0,00	2	138.295,32		0,00	
	Viatura de Reboque	80.000,00		0,00		0,00	2	160.000,00		0,00	
<b>Total Capacidade de Apoio Geral</b>				<b>602.562,60</b>		<b>250.908,45</b>		<b>807.120,97</b>		<b>236.890,59</b>	
	Equipamentos de clinica Geral	15.000,00	0	0,00		0,00	1	15.000,00		0,00	
	Marquesa	400,00	0	0,00	3	1.200,00	3	1.200,00		0,00	
	Esterilizador	100,00	1	100,00	1	100,00		0,00		0,00	
	Equipamentos de diagnóstico diferenciado	1.000.000,00		0,00		0,00		0,00		0,00	1
Capacidade de Saúde Militar	Ambulâncias	40.000,00		0,00		0,00	2	80.000,00		0,00	
	Macas	400,00	4	1.600,00	4	1.600,00		0,00		0,00	
	Cadeiras de roda	300,00	5	1.500,00	5	1.500,00		0,00		0,00	
	Equipamento de estomatologia	700.000,00		0,00		0,00		0,00	1	700.000,00	
	Equipamento de oftamologia	400.000,00		0,00		0,00		0,00		0,00	1
	Equipamentos de laboratório de análise clinica	300.000,00		0,00		0,00	1	300.000,00		0,00	
	Equipamentos para pequena cirurgia	100.000,00	1	100.000,00		0,00	1	100.000,00		0,00	
	Tenda Posto de Socorros	3.000,00	1	3.000,00		0,00		0,00	1	3.000,00	
<b>Total Capacidade de Saúde Militar</b>				<b>106.200,00</b>		<b>4.400,00</b>		<b>496.200,00</b>		<b>703.000,00</b>	
	Equipamento de visão noturna	3.500,00	30	105.000,00		0,00		0,00		0,00	
	Radar Baixa Potência	33.000,00	3	99.000,00		0,00		0,00		0,00	
Capacidade de Informações, Vigilância e Reconhecimento	Radar Média Potência	250.000,00	0	0,00	2	500.000,00	2	500.000,00		0,00	
	Binóculos de vigilância	1.500,00	4	6.000,00		0,00		0,00		0,00	
	Radar Alta Potência	607.270,00		0,00		0,00	0	0,00	0	0,00	1
	Sistema VCB	150.000,00	1	150.000,00	1	150.000,00	1	150.000,00	1	150.000,00	
<b>Total Capacidade IVR</b>				<b>255.000,00</b>		<b>650.000,00</b>		<b>650.000,00</b>		<b>150.000,00</b>	
	GPS Portátil	1.500,00	20	30.000,00	0	0,00		0,00		0,00	1
	Binóculos de Navegação	1.000,00	5	5.000,00		0,00	5	5.000,00		0,00	
	Capacetes Metálicos	250,00	30	7.500,00		0,00		0,00	50	12.500,00	
	Binóculos de Combate	1.000,00	50	50.000,00	5	5.000,00		0,00	5	5.000,00	

Capacidade Naval	Lancha 14m	1.500.000,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	1.500.000,00	
	Botes Zebro III com motor 40HP	20.000,00		0,00	2	40.000,00		0,00	2	40.000,00	
	Semi-rígida 6m	400.000,00	1	400.000,00		0,00	1	400.000,00		0,00	1
	Depósito de Combustível	30.000,00	2	60.000,00	2	60.000,00		0,00		0,00	
	Lanchas de patrulha costeira	2.500.000,00		0,00		0,00		0,00	1	2.500.000,00	1
	Lanchas de patrulha oceanica	5.000.000,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
<b>Total Capacidade Naval</b>				552.500,00		105.000,00		405.000,00		4.057.500,00	
	Pistola Automática	672,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00		0,00	
	Pistola Metralhadora	500,00	0	0,00	0	0,00		0,00	0	0,00	20
	Espingarda Automática AK-88	600,00	0	0,00		0,00		0,00		0,00	
	Metralhadora Ligeira	613,05	0	0,00		0,00		0,00	0	0,00	2
	Colete a prova de bala	4.000,00	0	0,00	0	0,00		0,00			
	Metralhadora Pesada	220,00	0	0,00		0,00		0,00		0,00	
Capacidade de Infantaria	Canhão S/ Recuo	19.331,55	0	0,00	0	0,00	0	0,00		0,00	
	Morteiro 60mm	12.000,00	0	0,00		0,00		0,00	14	168.000,00	
	Morteiro 81mm	14.440,00	0	0,00		0,00	18	259.920,00		0,00	
	Viatura Auto TG Ligeira	24.011,71	0	0,00		0,00	8	192.093,68	2	48.023,42	
	Viatura Auto TG Média	40.914,50	0	0,00		0,00	5	204.572,50	5	204.572,50	4
	Viatura Auto TG Pesada	75.517,00	0	0,00	4	302.068,00	4	302.068,00	4	302.068,00	
	Viatura Blindada de Rodas	250.000,00	0	0,00		0,00		0,00	3	750.000,00	2
<b>Total Capacidade Infantaria</b>				0,00		302.068,00		958.654,18		1.472.663,92	
	Canhão 76mm (Óbus 105mm)	12.964,75	0	0,00		0,00	0	0,00		0,00	
Capacidade de Apoio de Fogos	Canhão 85mm (Óbus 155mm)	12.964,75		0,00		0,00	0	0,00		0,00	
	LGFM	50.000,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
	Morteiro 120mm	16.000,00		0,00		0,00		0,00		0,00	4
<b>Total Capacidade Ap Fogos</b>				0,00		0,00		0,00		0,00	
	Míssil Terra-Ar Portátil	4.000,00		0,00	3	12.000,00	3	12.000,00	3	12.000,00	
Capacidade Anti-aérea	Metralhadora AA ZPU4 (Bitubo 20mm)	6.484,40		0,00		0,00		0,00		0,00	3
	Missil Anti-aereo	6.485,40		0,00		0,00		0,00		0,00	4
	Metralhadora AA ZGU (Bitubo 20mm)	6.484,40		0,00		0,00	0	0,00		0,00	
<b>Total Capacidade AA</b>				0,00		12.000,00		12.000,00		12.000,00	
	Zona militar norte										
	Quartel	1.500.000,00		0,00		0,00	1	1.500.000,00		0,00	0
	Base naval da GC (Quartel)	1.000.000,00		0,00	1	1.000.000,00		0,00		0,00	0
	Zona militar centro			0,00		0,00		0,00		0,00	0
	Quartel			0,00		0,00		0,00		0,00	0
	Edifício do Estado Maior das FA	700.000,00	1	700.000,00		0,00		0,00		0,00	0
	Construção de anexos ao Centro de Saúde	300.000,00		0,00		0,00		0,00	1	300.000,00	0
Infraestruturas	Construção de um paiol	150.000,00		0,00		0,00		0,00	1	150.000,00	0
	Zona militar sul			0,00		0,00		0,00		0,00	0
	Quartel	1.500.000,00	0	0,00	1	1.500.000,00		0,00		0,00	0
	Aquartelamento de S. Miguel	650.000,00		0,00		0,00	1	650.000,00		0,00	0

	Região Militar do Príncipe			0,00		0,00		0,00	0
	Quartel	150.000,00	1	150.000,00		0,00		0,00	0
	Residência do Comandante	300.000,00		0,00	1	300.000,00		0,00	0
<b>Total de Infraestruturas</b>				850.000,00		2.800.000,00		2.150.000,00	450.000,00
<b>Soma Total</b>				<b>3.221.824,58</b>		<b>5.005.834,43</b>		<b>6.285.433,13</b>	<b>7.666.081,45</b>

## PROPOSTA DE LEI N.º 19/IX/11 – NOVA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

### Nota Justificativa

A incapacidade do Sistema Estatístico Nacional no início dos anos 90 para responder às necessidades de informação estatística oficial decorrentes dos modelos então adoptados de organização política [democracia multipartidária] e de organização económica [economia de mercado aberto] tornou inadiável proceder a uma reforma que lhe proporcionasse maior operacionalidade e consequente capacidade de resposta às necessidades de estatísticas oficiais sentidas e previsíveis, tanto de ordem nacional como internacional, reforma que foi operada em 1998 pela Lei n.º 5/1998, de 3 de Dezembro, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, a que se seguiu o Decreto n.º 17/2001, de 31 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Orgânico do INE.

Passados 11 anos, ocorreram alterações substanciais no quadro teórico-conceitual de referência da elaboração daqueles diplomas, e apesar de alguma melhoria na oferta de informação estatística oficial sobretudo a partir de 2004, o funcionamento do Sistema Estatístico Nacional e do INE nos últimos anos tem notoriamente evidenciado disfunções na sua operacionalidade que impõem a adopção de uma nova Lei de Bases e de um novo Estatuto Orgânico do INE, tendo presente:

- Os **Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais**, adoptados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas em 14 de Abril de 1994;
- A **Carta Africana da Estatística**, que desde 2007 está aberta à assinatura, ratificação e adesão dos Estados-Membros da União Africana, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais, constituindo um verdadeiro *Código de Boas Práticas* para o desenvolvimento das Estatísticas Oficiais;
- A **necessidade de ultrapassar a limitação imposta pela Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro**, que aprovou o **Sistema de Administração Financeira do Estado**, preceituando:

#### **Art.º 2.º- Âmbito de Aplicação:**

- A presente Lei aplica-se a todos os órgãos de soberania, aos órgãos do poder regional e local, bem como às outras instituições do Estado, designadamente: **Institutos** ou **Agências Nacionais** e às **Empresas Estatais**.

#### **Art.º 5.º- Autonomia Administrativa:**

O regime geral de administração financeira dos órgãos do poder central, dos órgãos do poder regional e local, dos **institutos** ou **agências locais** e **empresas estatais** é o de autonomia administrativa, entendendo-se por esta a capacidade concedida aos organismos e serviços do Estado de praticar actos administrativos de execução, no âmbito da respectiva gestão.

#### **Art.º 6.º- Autonomia Administrativa e Financeira:**

- Só deverá ser concedida autonomia administrativa e financeira a organismos do Estado quando esta se justifique para a sua adequada gestão e desde que este tenha capacidade para arrecadar 2/3 de receitas próprias para suportar as suas despesas.**
- A atribuição do regime excepcional, com fundamento na verificação dos requisitos previstos neste artigo, bem como a sua cessação, é da competência do Governo, salvo nos casos em que a Lei expressamente defina em contrário.

Assim, o n.º 1 do artigo 6.º **não permite outorgar ao INE autonomia administrativa e financeira** por não ter capacidade para arrecadar 2/3 (67%) de receitas próprias para suportar as suas despesas, sendo de salientar que mesmo nos INE mais desenvolvidos são muito poucos os que conseguem chegar aos 30%. Por exemplo, o INE de Portugal o máximo que conseguiu arrecadar de receitas próprias foi 21% em 1998.

Para ultrapassar a limitação imposta pela Lei n.º 3/2007, **ao abrigo da parte final do n.º 2 do artigo 6.º a solução foi rever a Lei n.º 5/98, de 12 de Agosto, Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, inserindo um artigo sobre a Natureza Jurídica do INE preceituando que é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, revestindo a natureza de pessoa colectiva de direito público, tecnicamente independente e dotado de autonomia administrativa e financeira.**

Neste contexto, a revisão da Lei de Bases do SEN é um imperativo para corrigir os seus pontos fracos, adoptar as melhores práticas e adequá-lo às exigências de um SEN mais moderno, através de alterações à actual Lei de Bases do SEN que atendam sobretudo às seguintes questões:

- Órgãos do SEN;
- Princípios Orientadores do SEN;
- Presidência, composição e competências do Conselho Nacional de Estatística (CNE) para exercer a orientação e a coordenação superior da actividade estatística oficial do SEN;
- Natureza jurídica do INE;
- Posicionamento do INE na estrutura governativa e respectiva tutela;
- Competências do INE;
- Órgãos do INE;
- Modelo de nomeação e de destituição do Presidente do INE e respectivo mandato;
- Competências do Presidente do INE;
- Financiamento público do INE;
- Acesso do INE a dados administrativos, incluindo dados pessoais, para fins estatísticos oficiais;
- Flexibilização do princípio do Segredo Estatístico, permitindo por autorização do CNE o acesso a dados estatísticos individuais para certos fins públicos ponderosos;
- Contencioso estatístico.

Tendo em conta o que precede, o projecto de Lei de Bases do SEN assenta nas seguintes linhas gerais:

- a) São acolhidos os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais adoptados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas e pela Carta Africana da Estatística, os quais são reflectidos nos princípios orientadores do SEN;
- b) É reformulado o princípio do Segredo Estatístico, flexibilizando, por autorização do CNE, o acesso a dados estatísticos individuais para fins de salvaguarda da saúde pública, protecção do ambiente e investigação científica, para além do acesso já consagrado na actual lei para fins de planeamento e coordenação económica, e relações económicas externas;
- c) É alterada a presidência e a composição do CNE, procurando assegurar uma representatividade equilibrada dos utilizadores de Estatísticas Oficiais públicos e privados;
- d) São reformuladas as competências do CNE visando robustecer as condições do exercício das suas funções de orientação e coordenação superior do SEN, designadamente atribuindo-lhe competências para aprovar um Código de Ética Profissional dos Estatísticos Oficiais de STP;
- e) É inserido um preceito outorgando autonomia administrativa e financeira ao INE;
- f) É reformulado o modelo de nomeação e destituição do Presidente do INE;
- g) São inseridas as competências do Presidente do INE;
- h) São reformuladas as competências do INE, designadamente o acesso a dados administrativos, incluindo dados pessoais, e robustecido o poder de coordenação técnica dos Órgãos Delegados;
- i) É inserido um preceito sobre o financiamento público do INE;
- j) É prevista a autorização para o INE, enquanto órgão central de produção e difusão das Estatísticas Oficiais, proceder ao acesso, tratamento e interconexão de dados administrativos, incluindo dados pessoais, como fonte alternativa para a produção das estatísticas oficiais, condição imprescindível para o INE aceder a ficheiros. É alterado o procedimento da delegação de competências estatísticas do INE em serviços públicos através de uma espécie de contrato administrativo entre o INE e a entidade delegada, permitindo maior controlo e responsabilização do exercício das competências delegadas;
- k) É eliminada a recolha directa coerciva de dados estatísticos e reformulado o processo das transgressões estatísticas, revendo a competência dos OPES para aplicar sanções, bem como os montantes das coimas aplicáveis.

Assim, tendo em conta o que precede, apresentam-se as seguintes propostas:

#### 1- Modelo de Sistema Estatístico Nacional no Plano Funcional

Manter o modelo organizativo do SEN de pendor centralizante no plano funcional, sendo o INE o órgão executivo central da produção de Estatísticas Oficiais de interesse nacional, sem prejuízo de poder delegar

competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos, e das competências estatísticas oficiais do Banco

Central de STP no âmbito do SEN, nos termos da sua Lei Orgânica, relativamente às estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

## 2- Modelo e Sistema Estatístico Nacional no Plano Geográfico

Manter o modelo organizativo de SEN centralizado no plano geográfico, dispondo o INE, enquanto órgão executivo central da produção de Estatísticas Oficiais de interesse nacional, de uma delegação territorialmente desconcentrada na Região Autónoma do Príncipe.

## 3 - Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

Considerar como órgãos do Sistema Estatístico Nacional:

- Conselho Nacional de Estatística;
- Instituto Nacional de Estatística;
- Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- Órgãos Delegados do INE.

## 4- Presidente do Conselho de Estatística

O presidente do Conselho Nacional de Estatística (CNE) deve ser o Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro, mantendo o presidente do INE como vice-presidente.

## 5- Composição do Conselho de Estatística

O CNE deve ter uma composição que assegure uma representatividade equilibrada dos produtores e dos utilizadores das Estatísticas Oficiais, públicos e privados, bem como dos fornecedores dos dados estatísticos individuais, mas sem prejudicar a operacionalidade desejada na tomada de decisões.

Devem também ser consideradas as possibilidades: do presidente do CNE poder convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas; e do CNE poder auscultar a opinião de peritos nacionais, estrangeiros e internacionais de reconhecida competência sobre problemas relevantes para o desempenho das suas funções.

## 6- Competências do Conselho de Estatística

Reforçar as competências *deliberativas* e *consultivas*, as primeiras para reforçar o poder do CNE de orientação e coordenação superior do SEN, e as segundas para o Governo beneficiar do respaldo do parecer do CNE na tomada de decisões em matérias sensíveis da actividade estatística oficial.

Assim, são atribuídas as seguintes **novas competências ao CNE**:

### - Deliberativas:

- Aprovar por proposta do INE um código de ética profissional dos estaticistas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- Relativamente aos Recenseamentos da População e Habitação (RPH):
- Aprovar por proposta do INE os projectos de diplomas legais que se revelarem necessários à realização dos RPH, a serem submetidos ao Governo;
- Coordenar o processo do RPH nas suas fases técnicas, administrativa e logística e assegurar, a nível nacional, a participação das várias estruturas envolvidas na respectiva realização;
- Aprovar o projecto do plano de actividades e do orçamento do RPH bem como os respectivos questionários;
- Promover campanhas de sensibilização e esclarecimento dos cidadãos acerca dos objectivos do RPH, designadamente através da comunicação social;
- Emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;

- Consultiva: Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas Estatísticas Oficiais produzidas;

### - Deliberativas/Consultivas:

- Apresentar trienalmente ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar.

## 7- Nomeação do Presidente do Instituto Nacional de Estatística

Adoptar o modelo de nomeação pelo Conselho de Ministros, por proposta do Primeiro-Ministro, de entre personalidades reconhecidas pela Sociedade pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, e com um mandato de 5 anos renovável por igual período até ao limite de duas renovações, sendo inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato salvo nos casos: Renúncia ao mandato; Morte ou impossibilidade física permanente ou cuja duração se preveja

ultrapassar a data do termo do mandato; Falta grave de observância da lei ou do Estatuto Orgânico do INE; Violação grave dos deveres cometidos.

#### 8 - Competências do Presidente do Instituto Nacional de Estatística

O presidente do INE deve ser o Órgão de Direcção do Instituto, e as suas competências, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas no Estatuto Orgânico do INE, devem ficar explicitadas na Lei para robustecer os seus poderes no âmbito do SEN.

#### 9 - Tutela do Instituto Nacional de Estatística

A tutela sobre o INE deve pertencer ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegar noutro membro do Governo.

#### 10- Competências do Instituto Nacional de Estatística

Robustecer as competências do INE como órgão central da produção e difusão das Estatísticas Oficiais, podendo, casuisticamente, delegar competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos.

#### 11- Conceito de Estatísticas Oficiais

Definir o conceito de Estatísticas Oficiais.

#### 12- Competências Estatísticas Oficiais do Banco Central

Manter como competências estatísticas oficiais do BCSTP no âmbito do SEN as que lhe são cometidas pela sua Lei Orgânica [Lei n.º 8/92, artigo 8.º, n.º 2, alíneas j): Assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver.], mas preceituando que o INE e o BCSTP estabelecerão as regras de articulação entre as duas instituições.

#### 13 - Princípios Orientadores do Sistema Estatístico Nacional - Global

Adoptar como princípios orientadores do SEN, a serem respeitados por todos os Órgãos do SEN: **Independência; Fiabilidade; Custo Benefício; Carga Não Excessiva sobre os Inquiridos; Autoridade Estatística; Segredo Estatístico; Coordenação Estatística; Acessibilidade Estatística.**

#### 14 - Princípio da Independência

O princípio da Independência dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais deve ser acolhido como um princípio orientador do SEN para robustecer a integridade e credibilidade das Estatísticas Oficiais.

#### 15 - Princípio do Segredo Estatístico

Formular o princípio do Segredo Estatístico dos dados individuais recolhidos pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) tendo presente que, por proteger valores da mesma natureza, deve prevalecer sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais sejam recolhidos dados administrativos, visando aceder a estes para produzir Estatísticas Oficiais, proporcionando, assim, a máxima redução tecnicamente possível da carga sobre os inquiridos e dos custos da produção das Estatísticas Oficiais.

O pessoal dos OPES fica obrigado à observância do princípio do Segredo Estatístico, obrigação que se mantém após o termo de funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções aplicáveis à violação do instituto do segredo profissional, e a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade na entrada em funções.

#### 16 - Libertação de Dados Sujeitos a Segredo Estatístico

Para além da possibilidade já consagrada na actual lei de serem facultados, por autorização do CNE, dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares ou a pessoas colectivas para satisfação de pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de planeamento e coordenação económica, e relações económicas externas, deve também ser prevista a mesma possibilidade quando estejam em causa ponderosas razões de salvaguarda da saúde pública, da protecção do ambiente e da investigação científica, em todos os casos desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos, com garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou outra medida contra os titulares dos respectivos dados.

#### 17- Acesso a Dados Administrativos, Incluindo Dados Pessoais, para Produção de Estatísticas Oficiais

Prever o acesso do INE a dados administrativos, incluindo dados pessoais, recolhidos de pessoas singulares ou colectivas por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas, para produzir as Estatísticas Oficiais, bem como a participação na concepção dos respectivos suportes dos dados [formulários e registos] para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNE.

#### 18- Natureza Jurídica do Instituto Nacional de Estatística

**Dotar o INE com o estatuto de órgão executivo central de produção e difusão das Estatísticas Oficiais do SEN, revestindo a natureza de pessoa colectiva de direito público, tecnicamente independente, dispondo de autonomia administrativa e financeira.**

19- Financiamento Público do Instituto Nacional de Estatística

Inserir um preceito sobre o financiamento público do INE através da celebração de contratos-programa plurianuais e anuais com o Governo, sendo os fundos postos à disposição por duodécimos, com possibilidade da sua antecipação, como receitas próprias do Instituto a serem encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

20- Normas de Difusão de Estatísticas Oficiais

Prever normas da difusão das Estatísticas Oficiais com o princípio da Acessibilidade Estatística.

21- Comercialização de Informação Estatística Oficial

Permitir que o INE preste serviços ou trabalhos estatísticos a terceiros, no respeito pelo princípio do Segredo Estatístico e sem prejuízo da produção das Estatísticas Oficiais de interesse nacional, mediante pagamento como receita própria a dar entrada directamente no seu orçamento privativo.

22- Conservação de Microdados para Fins Históricos

Permitir que os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais conservem micro dados para fins históricos numa perspectiva do interesse das gerações vindouras.

23- Contencioso Estatístico

Eliminar a Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos por inadequada à actual realidade [só existe em Cabo Verde], e melhorar a formulação dos preceitos do Processo de Transgressão Estatística, designadamente tipificando as transgressões estatísticas e actualizando os montantes das coimas a aplicar, com a possibilidade, para além do INE, do BCSTP e dos Órgãos Delegados do INE utilizarem este mecanismo.

**Assim, apresenta-se o Projecto de Nova Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional que aparece antecedido pela actual Lei para, assim, proporcionar melhor visibilidade das alterações propostas.**

**Proposta de Lei**

**CAPÍTULO I- OBJECTO, NOÇÃO, TUTELA, DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS, ESTRUTURA E PRINCÍPIOS**

**SECÇÃO I- Objecto, Noção, Tutela, Definições e Objectivos**

Artigo 1.º- **Objecto e Noção**

Artigo 2.º- **Tutela**

Artigo 3.º- **Definições**

Artigo 4.º- **Objectivos**

**SECÇÃO II- Estrutura**

Artigo 5.º- **Órgãos**

**SECÇÃO III- Princípios**

Artigo 6.º- **Independência**

Artigo 7.º- **Fiabilidade**

Artigo 8.º- **Custo-Benefício**

Artigo 9.º- **Carga Não Excessiva sobre os Inquiridos**

Artigo 10.º- **Autoridade Estatística**

Artigo 11.º- **Segredo Estatístico**

Artigo 12.º- **Coordenação Estatística**

Artigo 13.º- **Acessibilidade Estatística**

**CAPÍTULO II- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICA**

Artigo 14.º- **Utilização de Dados Estatísticos Individuais**

Artigo 15.º- **Utilização de Informações Auxiliares Individuais**

**CAPÍTULO III- ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS**

**SECÇÃO I- Conselho Nacional de Estatística**

Artigo 16.º- **Natureza**

Artigo 17.º- **Presidência**

- Artigo 18.º- **Composição**
- Artigo 19.º- **Competências**
- Artigo 20.º- **Funcionamento**
- Artigo 21.º- **Apoio Administrativo**
- Artigo 22.º- **Encargos Financeiros**

#### **SECÇÃO II- Instituto Nacional de Estatística**

- Artigo 23.º- **Natureza**
- Artigo 24.º- **Tutela**
- Artigo 25.º- **Atribuições**
- Artigo 26.º- **Financiamento**
- Artigo 27.º- **Órgão de Direcção**
- Artigo 28.º- **Competências do Presidente**
- Artigo 29.º- **Competências do Vice-Presidente**
- Artigo 30.º- **Estatuto Orgânico**

#### **SECÇÃO III- Banco de São Tomé e Príncipe**

- Artigo 31.º- **Competências Estatísticas Oficiais**

#### **SECÇÃO IV- Órgãos Delegados do INE**

- Artigo 32.º- **Delegação de Competências do INE**

### **CAPÍTULO IV- CONTENCIOSO ESTATÍSTICO**

#### **SECÇÃO I- Transgressões Estatísticas**

- Artigo 33.º- **Transgressões**
- Artigo 34.º- **Circunstâncias Agravantes das Multas**
- Artigo 35.º- **Competência**

### **CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Artigo 36.º- **Audição do Conselho Nacional de Estatística**
- Artigo 37.º- **Regulamentação da Lei**
- Artigo 38.º- **Revisão do Estatuto Orgânico do INE**
- Artigo 39.º- **Disposição Revogatória**

- Artigo 40.º- **Entrada em Vigor.**

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 97.º da Constituição, a Assembleia Nacional determina:

#### **(VI) CAPÍTULO I**

#### **Objecto, Noção, Tutela, Definições, Objectivos, Estrutura e Princípios**

##### **(I) Secção I**

##### **i) Objecto, Noção, Tutela, Definições e Objectivos**

##### **Artigo 1.º**

##### **(b) Objecto e Noção**

3. A presente lei estabelece os princípios e as normas que regem o Sistema Estatístico Nacional.
4. O Sistema Estatístico Nacional (SEN) é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas e privadas envolvidas no exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional.

##### **Artigo 2.º**

##### **1. Tutela**

A tutela do Sistema Estatístico Nacional é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro.

**Artigo 3.º**  
**(c) Definições**

Para efeitos da aplicação da presente lei, entende-se por:

- a) *Actividade Estatística Oficial*, o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas usados:
  - i. Na produção e difusão de estatísticas oficiais, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de recenseamentos e inquéritos ou do aproveitamento de dados administrativos, incluindo dados pessoais contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
  - ii. Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, financeiro, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e dos respectivos dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico.
- b) *Estatísticas Oficiais*, a informação estatística agregada produzida e difundida pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultante da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que mede a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística cujas unidades estatísticas foram objecto de observação estatística directa ou indirecta.
- c) *Informações Estatísticas Individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 10.º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou dum seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.
- d) *Dados Estatísticos Individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.
- e) *Informações Auxiliares Individuais*, as informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística para utilização técnico-instrumental auxiliar na produção das estatísticas oficiais, as quais são:
  - i. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
  - ii. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de actividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios, e a morada.
- f) *Dados Administrativos*, os dados recolhidos por serviços públicos sobre pessoas singulares ou colectivas, incluindo dados pessoais, com base em procedimentos administrativos que têm normalmente um fim primário que não é estatístico.
- g) *Dados Pessoais*, qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, o titular dos dados.
- h) *Unidade Estatística*, a pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística de variáveis, por recolha directa ou indirecta, para que se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.
- i) *Unidade Estatística Identificável*, a pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.
- j) *Unidade Estatística Não Identificável* a pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente envolva um esforço e custo desproporcionados.
- k) *Recolha Directa*, a efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por declaração em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados.
- l) *Recolha Indirecta*, a efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas.
- m) *Tratamento de Dados Estatísticos Individuais*, qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a

utilização, a comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

- n) *Ficheiro ou Base de Dados*, qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos, independentemente do respectivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.
- o) *Difusão*, a disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, com imparcialidade, equidistância e efectiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais.
- p) *Metainformação Estatística*, a informação que descreve as características das séries e dos dados estatísticos, bem como os conceitos e metodologias utilizados na sua produção.

#### **Artigo 4.º**

##### **a) Objectivos**

São objectivos do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada, que propicie a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial tanto nacional como internacional;
- b) Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo aos inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas;
- c) Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento, sejam fiáveis, objectivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito dos princípios definidos nos artigos 6.º a 13.º;
- d) Criar, gerir e tratar os ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- e) Optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, evitando duplicações de esforços com a consequente delapidação de recursos e reduzindo ao mínimo tecnicamente possível a carga de resposta das unidades estatísticas inquiridas;
- f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na actividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;
- g) Promover a utilização das estatísticas oficiais pela comunidade em geral para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis da Sociedade, e para o reforço do exercício da cidadania;
- h) Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no n.º 9 do artigo 10.º;
- i) Promover a formação profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

#### **(II) Secção II**

##### **i) Estrutura**

#### **Artigo 5.º**

##### **(d) Órgãos**

1. O SEN compreende os seguintes órgãos:
  - a) Conselho Nacional de Estatística;
  - b) Instituto Nacional de Estatística;
  - c) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
  - d) Órgãos Delegados do INE.
2. Os órgãos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior são qualificados como Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).

#### **Secção III**

##### **i) Princípios**

#### **Artigo 6.º**

**(e) Independência**

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas pelos OPES de maneira:
  - a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à selecção de técnicas, metodologias, definições e fontes a serem utilizadas, e ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
  - b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas, e que sejam transparentes para os utilizadores e para os inquiridos;
  - c) Que todos os utilizadores são tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade de acesso aos resultados ao mesmo tempo.
2. Os OPES têm o direito de formular e publicitar observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

**Artigo 7.º  
Fiabilidade**

1. As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes nas melhores práticas para a selecção e escolha das fontes, métodos, metodologias e procedimentos estatísticos.
2. Os OPES devem informar os utilizadores das estatísticas oficiais sobre os critérios científicos utilizados na respectiva produção.

**Artigo 8.º  
(f) Custo-Benefício**

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade dos inquéritos estatísticos oficiais realizados para obter os resultados pretendidos, atentas as necessidades dos utilizadores, sendo optimizada a utilização dos recursos disponíveis.

**Artigo 9.º  
1) Carga Não Excessiva sobre os Inquiridos**

A produção das estatísticas oficiais envolve o mínimo tecnicamente possível de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de custos correspondentes para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não devem ser injustificadamente detalhadas e relativamente às pessoas colectivas devem ser, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos seus registos disponíveis.

**(ii) Artigo 10.º  
(g) Autoridade Estatística**

1. No exercício da sua actividade, os OPES podem realizar recenseamentos e inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, organismos e serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade.
2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relativas a convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à filiação partidária ou sindical e à fé religiosa, mas podendo as informações sobre a fé religiosa ser pedidas em termos de resposta facultativa.
4. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:
  - a) Os serviços públicos que nos termos dos n.ºs 1 e 2 devam fornecer informações estatísticas, incluindo dados pessoais, ainda que sob a forma de dados administrativos, são obrigados a fornecê-las ao Instituto Nacional de Estatística (INE) sempre que as solicitar para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos, o aproveitamento para fins estatísticos oficiais como uma das finalidades determinantes da sua recolha;
  - b) O disposto na presente lei sobre o segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo de regimes especiais ao abrigo dos quais os dados administrativos foram recolhidos.

5. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública a quem sejam solicitadas pelo INE as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a prestá-las com prontidão e gratuitamente.

### Artigo 11.º

#### 1) Segredo Estatístico

1. Os dados estatísticos individuais de pessoas singulares e colectivas obtidos directamente, ou indirectamente de fontes administrativas ou de outras fontes, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.
2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior recolhidos pelos OPES, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
  - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
  - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
  - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares dos dados.
4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público por disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
5. Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares ou a pessoas colectivas não podem ser cedidos, salvo se os respectivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Nacional de Estatística, que delibera caso a caso sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas necessidades de planeamento e coordenação económica, relações económicas externas, protecção do ambiente, salvaguarda da saúde pública e investigação científica, desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos, com garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou outra medida contra os titulares dos respectivos dados.
6. São considerados como visando fins científicos, os pedidos de cedência de dados efectuados no âmbito de um concreto projecto científico, por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidas e de organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços públicos.
7. O Conselho Nacional de Estatística pode determinar a realização de acções de fiscalização pelo INE com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.
8. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e colectivas conservados para fins históricos nos termos da alínea *h*) do artigo 3º perdem o carácter confidencial:
  - a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos 50 anos sobre a data da morte dos respectivos titulares se esta for conhecida, ou 100 anos sobre a data da sua recolha;
  - b) Relativamente a pessoas colectivas, decorridos 50 anos sobre a data da sua recolha.
9. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.
10. Nos termos da alínea *c*) do n.º 2, o pessoal que presta serviço nos OPES fica obrigado:
  - a) A assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: *Juro solenemente que exercerei fiel e honestamente as minhas funções no Sistema Estatístico Nacional em conformidade com as disposições da respectiva Lei de Bases e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude das minhas funções estatísticas oficiais;*
  - b) À observância das normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em matéria do segredo profissional.

11. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPES à data da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 12.º**

#### **h) Coordenação Estatística**

1. É o poder conferido ao Conselho Nacional de Estatística de aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPES para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e a minimização da carga sobre os inquiridos.
2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respectivo suporte, registo que obedece às seguintes normas, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE:
  - a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações técnicas consideradas necessárias pelo INE;
  - b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no SEN;
  - c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos número de registo e prazo de validade são inscritos na primeira página dos questionários aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.
3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE atentas as normas previstas no número anterior com as devidas adaptações.

### **Artigo 13.º**

#### **i) Acessibilidade Estatística**

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às seguintes regras:
  - a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica dos respectivos produtores;
  - b) É publicado anualmente pelos OPES, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;
  - c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objectiva, oportuna e pontual e com a necessária metainformação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;
  - d) Os utilizadores são ajudados pelos OPES a encontrar as estatísticas oficiais que pretendem;
  - e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, associados à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuito, sendo disponibilizados utilizando de preferência a Internet;
  - f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos mesmos, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.
2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e) do número anterior, os que forem definidos pelo Conselho Nacional de Estatística por proposta do INE.

## **CAPÍTULO II**

### **Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico**

#### **Artigo 14.º**

#### **Utilização de Dados Estatísticos Individuais**

1. Nos termos do artigo 11.º os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais.
2. Um resultado estatístico oficial só pode ser divulgado quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adoptando-se, assim, a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.
3. Nos termos do número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.
4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável por terceiros de forma indirecta, sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.
5. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as estatísticas do comércio externo a que se aplica o princípio da confidencialidade passiva que consiste em, mediante pedido dos operadores que forneceram os dados estatísticos de base utilizados, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indirectamente não serão divulgados ou se serão alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

### **Artigo 15.º**

#### **1) Utilização das Informações Auxiliares Individuais**

1. As informações auxiliares individuais referidas no n.º 5 do artigo 3.º podem ser utilizadas pelos OPES na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.
2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas na alínea e), n.º i., do artigo 3.º, o nome dos respectivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.
3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no n.º 1 criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPES na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.
4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas, mediante pagamento nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º.

## **(II) CAPÍTULO III**

### **Sessão 1.03 Órgãos, Natureza e Competências**

#### **(I) Secção I**

#### **i) Conselho Nacional de Estatística**

### **Artigo 16.º**

#### **(b) Natureza**

O Conselho Nacional de Estatística (CNE) é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

### **Artigo 17.º**

#### **Artigo II. Presidência**

O CNE é presidido pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num membro do Governo.

### **Artigo 18.º**

#### **Artigo III. Composição**

1. O CNE tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, públicos e privados, bem como dos fornecedores dos respectivos dados estatísticos individuais necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:
  - b) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;

- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
  - d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE;
  - e) Um representante do Governo Regional do Príncipe;
  - f) Um representante do Banco Central de São Tomé e Príncipe;
  - g) Um representante do Observatório da Redução da Pobreza;
  - h) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
  - i) Um representante da Federação Nacional dos Pequenos Agricultores;
  - j) Um representante da União Geral dos Trabalhadores;
  - k) Um representante da Organização Nacional dos Trabalhadores;
  - l) Três representantes de Ordens Profissionais;
  - m) Um representante de associações de jornalistas de âmbito nacional;
  - n) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
  - o) Um representante da Federação das Organizações Não-Governamentais em STP;
  - p) Um professor universitário da área dos métodos estatísticos ou de áreas afins;
  - q) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico e profissional, e integridade e independência.
2. O CNE dispõe de um secretário, sem direito a voto.
  3. Os vogais efectivos do CNE, conjuntamente com os respectivos vogais suplentes, e o secretário são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:
    - a) Os vogais das alíneas *b) a n)* do n.º 1, por proposta dos ministros e entidades respectivos;
    - b) Os vogais das alíneas *o) e p)* do n.º 1, por proposta do presidente do INE, sem suplentes;
    - c) O secretário, por proposta do presidente do INE de entre funcionários superiores do INE.
  4. O INE dispõe de dois vogais suplentes nomeados nos termos da alínea *c)* do número anterior.
  5. Os vogais referidos nas alíneas *b) a n)* do n.º 1 devem ser propostos pelos respectivos Ministros ou entidades representadas de entre funcionários ou agentes com o nível hierárquico mais elevado possível na respectiva macroestrutura.
  6. O mandato dos vogais e do secretário tem a duração de três anos, renovável.

## Artigo 19.º

### a) Competências

Compete ao CNE:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Emitir parecer sobre os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades dos OPES e dos correspondentes orçamentos, bem como dos respectivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo de tutela;
- c) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização a toda a Administração Pública;
- d) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar, o acesso pelo INE aos mesmos, e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNE;
- e) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 11.º;
- f) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos do artigo 32.º;
- g) Emitir parecer sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- h) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- i) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- j) Relativamente aos Recenseamentos Gerais da População e Habitação (RGPH):
  - i. Aprovar, sob proposta do INE, os projectos de diplomas legais que se revelarem necessários à realização dos RGPH, a serem submetidos à aprovação do Governo;

- ii. Coordenar o processo de RGPH nas suas fases técnica, administrativa e logística e assegurar, a nível nacional, a participação das várias estruturas envolvidas;
  - iii. Aprovar o plano e o orçamento do RGPH bem como os respectivos questionários;
  - iv. Promover campanhas de sensibilização e esclarecimento dos cidadãos acerca dos objectivos do RGPH, designadamente através da comunicação social;
  - v. Emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;
- k) Aprovar, por proposta do INE, um código de ética profissional dos estatísticos oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
  - l) Apresentar trienalmente ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
  - m) Aprovar o seu regulamento interno.

#### **Artigo 20.º** **Funcionamento**

1. O CNE reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
2. As deliberações do CNE são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto as deliberações sobre propostas de delegação ou cessação de competências do INE noutros serviços públicos, em que, caso não se verifique a concordância do INE, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.
3. O CNE pode criar comissões especializadas por áreas de matéria, permanentes e eventuais, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.
4. O presidente do CNE pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas.
5. O CNE pode auscultar a opinião de peritos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes.
6. O CNE decide, caso a caso, a publicação no *Diário da República* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

#### **Artigo 21.º** **(b) Apoio Administrativo**

O INE presta o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNE.

#### **Artigo 22.º** **(c) Encargos Financeiros**

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNE são suportados pelo orçamento do INE, devendo nele estar claramente especificados.
2. Os vogais do CNE e o secretário têm direito ao recebimento de uma senha de presença nas reuniões do plenário e das comissões especializadas de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela do INE por proposta do presidente do INE.

### **Secção II** **Instituto Nacional de Estatística**

#### **Artigo 23.º** **Natureza**

1. O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais do SEN, revestindo a natureza de pessoa colectiva de direito público, tecnicamente independente.
2. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Sistema de Administração Financeira do Estado, o INE dispõe de autonomia administrativa e financeira.

#### **Artigo 24.º** **(d) Tutela**

A tutela sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;

b) Os demais actos previstos na presente lei e no estatuto orgânico do INE.

### **Artigo 25.º (e) Atribuições**

1. O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais de interesse nacional, sendo-lhe cometidas as atribuições de produção e difusão das correspondentes estatísticas oficiais:
  - a) Aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNE;
  - b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.
2. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do n.º 1 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos no artigo 32.º.
3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais São Tomé e Príncipe é Estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.
4. O INE deve promover a realização de:
  - a) Cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização;
  - b) Acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia, e de organizações de integração e cooperação regionais e sub-regionais;
  - c) Um seminário sobre o Sistema Estatístico Nacional com periodicidade bienal.
5. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

### **Artigo 26.º (f) Financiamento**

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado através da inscrição de verbas no orçamento privativo do INE, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa plurianuais e anuais com o Governo, a regulamentar por este no estatuto orgânico do INE.
2. O financiamento referido no número anterior integra uma permissão de imposto ou taxa cobrados pelo Estado a definir pelo Governo.
3. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são suportados pelas entidades que os encomendaram, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

### **Artigo 27.º (g) Órgão de Direcção**

1. O órgão de direcção do INE é o presidente coadjuvado por um vice-presidente.
2. O presidente e o vice-presidentes são nomeados pelo Conselho de Ministros por proposta do Primeiro-Ministro de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão, engenharia, matemática demografia ou informática.
3. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por iguais períodos, com o limite máximo de duas renovações.
4. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
  - a) Renúncia ao mandato;
  - b) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
  - c) Falta grave de observância da lei ou do estatuto orgânico do INE, devidamente comprovada;
  - d) Violação grave dos deveres ou das competências cometidos, devidamente comprovada.

5. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 2.
6. Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente, dando do facto conhecimento prévio ao Ministro de tutela, e na impossibilidade desta comunicação a mesma cabe ao vice-presidente.

### **Artigo 28.º**

#### **(h) Competências do Presidente**

Compete ao presidente, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas no estatuto orgânico do INE:

- a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos com o concurso de peritos externos sempre que fundamentamente necessário;
- b) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- c) Avaliar a conformidade dos custos das empresas para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar para minimizar a respectiva carga de resposta;
- d) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- e) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- f) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, visando assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNE;
- g) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual, e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNE, e submete-los a parecer deste para aprovação pelo Governo;
- h) Autorizar o intercâmbio de micro e macrodados do INE com os demais OPES que fundamentamente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;
- i) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva do INE para desenvolvimentos estatísticos internacionais.

### **Artigo 29.º**

#### **Competências do Vice-Presidente**

Compete ao vice-presidente:

- a) Na dependência directa do Presidente, a coordenação técnica e de objectivos da actividade estatística do INE, dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- c) Superintender os serviços que lhe sejam fixados por despacho pelo presidente;
- d) As demais competências que lhe forem delegadas por despacho pelo presidente.

### **Artigo 30.º**

#### **(I) Estatuto Orgânico**

O INE rege-se pelo respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Governo, tendo em conta o disposto na presente lei em geral e nos artigos 23.º a 28.º em particular, atentas as suas especificidades, ouvido o CNE nos termos do artigo 36.º, e pelos regulamentos internos e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

#### **(I) Secção III**

#### **(j) Banco Central de São Tomé e Príncipe**

### **Artigo 31.º**

#### **(k) Competências Estatísticas Oficiais**

1. Compete ao Banco Central de STP (BCSTP), nos termos da Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto:
  - a) Assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver. Nestes domínios, poderá

efectuar as diligências que se mostrem convenientes, designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações necessárias;

b) Administrar, acompanhar e elaborar a Balança de Pagamentos.

2. O INE e o BCSTP estabelecerão por protocolo as regras de articulação entre as duas instituições visando assegurar a integração metodológica do cálculo das componentes financeiras das contas nacionais, da competência do BCSTP, no cálculo das contas nacionais, da competência do INE.

### (III) Secção IV i) Órgãos Delegados do INE

#### II) Artigo 32.º Artigo IV. Delegação de Competências do INE

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º, a criação de Órgãos Delegados do INE (ODINE) é feita por despacho conjunto do Ministro de tutela do INE e dos Ministros de tutela dos serviços públicos que receberem a delegação, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNE.
2. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.
3. A cessação da delegação de competências é determinada nos termos do n.º 1 e é efectuada:
  - a) Por proposta do INE quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações, ou quando o exija o melhor funcionamento do SEN;
  - b) Por proposta do próprio ODINE quando este considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.
4. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data que for aprovada pelo CNE mediante proposta do INE.
5. Sob proposta do INE, por despacho conjunto dos Ministros de tutela do INE e dos seus Órgãos Delegados, poderão ser destacados para estes técnicos especializados do INE, por período até 1 ano renovável, que auferirão os vencimentos e beneficiarão das regalias do pessoal do INE previstas no seu estatuto orgânico, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

### (I) CAPÍTULO IV Do Contencioso Estatístico

#### (I) Secção I Transgressões Estatísticas

##### Artigo 33.º (b) Transgressões

1. É punido com coima de 500 000 a 10 000 000 *Dobras* quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPES nos termos da presente lei e dos regulamentos que a aplicam:
  - a) Não fornecer as informações no prazo devido;
  - b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;
  - c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos;
  - d) Se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES para recolha directa por entrevista de informações estatísticas.
2. É punido com coima de 1 000 000 a 12 000 000 *Dobras* quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e no artigo 28.º, alínea f).
3. São punidas com coima de 3 000 000 a 12 000 000 *Dobras* as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11.º.
4. É punido com coima de 4 000 000 a 20 000 000 *Dobras* quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

5. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.
6. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.
7. As coimas aplicadas pelos OPES:
  - a) Que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional;
  - b) Que não disponham de autonomia administrativa e financeira são processadas nos termos da lei por que se regem.
8. Os montantes das coimas referidos nos n.ºs 1 a 5 são actualizados anualmente na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo INE.

#### **Artigo 34.º** **Circunstâncias Agravantes das Multas**

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa:
  - a) A importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
  - b) A importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto de dados a prestar;
  - c) Ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
  - d) A falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais;
  - e) Ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.
2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da aplicada pela última transgressão cometida.
3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de dois anos, a contar da data da condenação definitiva, o arguido cometa outra transgressão estatística.
4. Os processos de transgressão estatística são isentos de custas.

#### **Artigo 35.º**

##### **(c) Competência**

1. A competência para instaurar processos de transgressão estatística e aplicar coimas cabe ao presidente do INE, ou ao governador do BCSTP, consoante o caso, com faculdade de delegação.
2. Os ODINE, perante indícios de transgressão estatística submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação.

#### **(I) CAPÍTULO V** **Secção 4.03 Disposições Finais**

#### **Artigo 36.º**

##### **a) Audição do Conselho Nacional de Estatística**

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham disposições sobre actividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNE.

#### **Artigo 37.º**

##### **Revisão do Estatuto Orgânico do INE**

O Governo procederá à revisão do actual estatuto orgânico do INE no prazo de 90 dias contados da data da publicação da presente lei, nos termos do artigo 30.º, ouvido o CNE nos termos do artigo 36.º.

#### **Artigo 38.º**

##### **Artigo V. Regulamentação da Lei**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da sua publicação quanto ao processo de transgressões estatísticas, ao registo no INE dos questionários utilizados pelos

ODINE na produção das estatísticas oficiais e à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas não pertencentes ao SEN, ouvido o CNE nos termos do artigo 36.º.

### **Artigo 39.º**

#### **(a) Disposição Revogatória**

É revogada a Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro.

### **Artigo 40.º**

#### **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Visto e Aprovado em Venerando Conselho de Ministros em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*

O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Arlindo Ramos*.

## **PROPOSTA DE LEI N.º 20/IX/11 – LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

### **Preâmbulo**

Considerando o estado actual da nossa economia e a necessidade de se criar incentivos fiscais para proporcionar o investimento estrangeiro directo em São Tomé e Príncipe, recomenda-se a adopção de um conjunto de medidas de carácter fiscal;

Uma dessas medidas passa, indubitavelmente, pela adopção de um quadro legal orientador, no que tange aos benefícios enquanto impulsor do processo de desenvolvimento económico do país.

A reforma fiscal operada no nosso ordenamento jurídico dotou o país de leis fiscais modernas, capazes de combater, de forma mais eficaz, a fraude e a evasão fiscal, ao mesmo tempo, introduzir justiça fiscal em obediência ao Princípio da Legalidade e da Capacidade Contributiva.

Atendendo que a Lei 13/92, de 07 de Outubro «código de Investimento», entretanto já revogado pela Lei 07/2008, funcionava como um verdadeiro código de benefício fiscal, por quanto neste diploma legal estavam criados diversos regimes de incentivos fiscais aos investimentos, sendo que para regime estava consagrado determinados incentivos a que os investidores podiam se candidatar;

Constatando que o novo código de investimentos aprovado pela Lei 07/2008, não dispõe sobre os benefícios fiscais, apenas faz uma remissão para a legislação fiscal;

### **Proposta de Lei**

Considerando que na Legislação fiscal em vigor não existe consagração legal de quaisquer incentivos fiscais aos investimentos públicos ou privados a realizar em São Tomé e Príncipe;

Atendendo que, este facto, só de por si, tem sido elemento gerador de conflitos, por proporcionar decisões díspares para uma mesma categoria de investimento, por quando na ausência de benefício fiscal esta decisão passa ser de carácter subjectivo;

Assim, como forma de padronizar os princípios gerais a que si deve obedecer a criações de situações de benefícios, as regras de sua atribuição, o reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios;

O Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 111.º da Constituição, solicita a autorização legislativa a Assembleia Nacional nos seguintes termos:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente Proposta de Lei tem por objectivo autorizar o Governo a Legislar sobre matéria fiscal particularmente sobre os benefícios fiscais, garantindo, deste modo uma maior justiça e a sua adequação aos objectivos da modernização e desenvolvimento económico do país, previsto no Programa do Governo.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

A presente Proposta de Lei de Autorização Legislativa visa a disponibilização à administração Fiscal de instrumentos legais para a concepção de um **código de benefício fiscal**.

### **Artigo 3.º**

#### **Duração**

A presente Proposta Lei tem como duração 150 (cento e cinquenta dias) a contar da data de sua publicação no Diário da República.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais

Visto e aprovado em Conselho de Ministros \_\_\_/\_\_\_/ 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro Secretário-Geral do Governo, *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Descentralização e Assuntos Parlamentares, *Arlindo Ramos*.

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*.

## **PROPOSTA DE LEI N.º 21/IX/11 – LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE UMA TAXA DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.**

### **Nota explicativa**

Nos dias de hoje o direito de informar, de ser informado e de informar é um direito humano reconhecido a todos os homens que habitam sobre a face da terra.

Este direito concretiza-se mediante a criação de instituições públicas e privadas (jornais e emissoras de rádio e televisão) que se dedicam à transmissão da informação a todos os membros da sociedade.

No nosso País vem estabelecido no n.º 2 do artigo 30.º da Constituição que é dever do Estado assegurar um serviço público de imprensa desligado dos interesses corporativos ou outros que existam na sociedade, precisamente para que ao cidadão possa chegar uma informação isenta, real e oportuna sobre os factos que têm lugar no País.

O serviço de público de imprensa – sobretudo rádio e televisão – serve de garantia à liberdade de expressão e à defesa de uma informação plural, é sem dúvidas, um património colectivo de que se aproveitam todos os cidadãos com a existência de uma sociedade informada, livre e plural.

Sendo um bem de todos, é de toda a justiça que os cidadãos contribuam para a existência e o regular funcionamento deste bem comum.

A experiência internacional em matéria de financiamento do serviço público de rádio e de televisão tem passado pelo estabelecimento de um tributo a ser pago por todos os cidadãos. Ora, tendo em conta que a tecnologia disponível não permite conhecer e identificar o consumidor do serviço público de rádio e televisão e, conseqüentemente, contabilizar o consumo e apertá-lo dos demais consumidores para só dele exigir um contributo, presume-se o consumo do serviço a partir de um indicador que é o consumo da energia eléctrica.

Assim, a experiência de países como Portugal com a taxa de rádio e televisão de 1976, a Alemanha com a taxa de radiodifusão, a França com a contribuição audiovisual e Moçambique com a taxa de radiodifusão estabelecida em 1998 encontraram mecanismos adequados para que seja a própria sociedade a financiar os gastos inerentes ao funcionamento de um serviço público que constitui, de acordo com o dito nos parágrafos anteriores, um património de todos os cidadãos.

São Tomé e Príncipe decide seguir este caminho propondo-se consolidar a autonomia administrativa e financeiras concedidas às emissoras públicas de rádio e televisão de forma que estas estações estejam dotadas de meios financeiros que garantam as condições técnicas e operacionais necessárias para o seu adequado funcionamento enquanto mecanismo de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, conforme postula o artigo 1.º da Constituição.

É assim que o Governo recorre ao pedido de autorização legislativa visando, essencialmente, estabelecer uma taxa de radiodifusão e televisão a ser paga por todos os cidadãos a partir de um indicador que é o consumo de energia eléctrica, os mecanismos para a sua cobrança, a sua periodicidade e o seu valor e a respectiva fórmula de cálculo.

## **Preâmbulo**

Considerando que é um dever constitucional do Estado assegurar um serviço público de imprensa desligado dos interesses corporativos ou outros que existam na sociedade,

Tendo em conta que o serviço público de rádio e televisão serve de garantia à liberdade de expressão e à defesa de informação plural para todos os cidadãos,

Atendendo, deste modo, a necessidade iniludível de todos os cidadãos contribuírem para a existência e o funcionamento do património social que são as emissoras públicas de rádio e televisão,

No uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea d) do artigo 111.º conjugado com a alínea c) do artigo 98.º e o n.º 1 do artigo 100.º, todos da Constituição, o Governo solicita autorização legislativa à Assembleia Nacional para legislar em matéria de criação de taxa de radiodifusão e televisão nos seguintes termos:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto da Autorização**

A presente proposta de Lei tem como objecto autorizar o Governo a criar mediante Decreto-Lei uma taxa de radiodifusão e televisão a ser cobrada a todos os consumidores de energia eléctrica.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito da Autorização**

A Autorização Legislativa concedida visa a criação da taxa de radiodifusão e televisão, a sua periodicidade, os mecanismos de cobrança, o seu valor e a forma de cálculo.

### **Artigo 3.º**

#### **Duração da Autorização**

A presente Lei de autorização legislativa tem a duração de 180 dias contados a partir da sua publicação.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro Secretário-Geral do Governo, *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*.

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Arlindo Ramos*.

## PROPOSTA DE LEI N.º 22/IX/11 – LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Nota Explicativa

De 1991 até a presente data, varias reformas foram introduzidas na Administração Pública que não foram frutíferas, uma vez que elas se resumiram ao licenciamento de funcionários considerados excedentários nos quadros dos serviços do Estado.

Assim, em 1997, revogou-se o Estatuto do Funcionalismo Público bem como os diplomas conexos, como é o caso da Reforma Administrativa Ultramarina – RAU com a publicação da Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública – EFP, que não tem correspondido aos desideratos para qual foi elaborada e implementada, pois, muitos são os desfasamentos com a realidade da nossa Administração Pública, pelo que há necessidade da sua revisão, uma vez que é evidente que está há muito ultrapassada.

A situação ressalta mais ainda, quando o legislador de 1997, introduziu a obrigatoriedade de sua revisão cinco anos após a sua entrada em vigor.

Tomou em consideração todos os constrangimentos que a referida lei tem causado pelo seu desajustamento com a realidade nacional, constituindo em certa medida um entrave ao desenvolvimento do País.

Considerando ainda o Governo que este diploma bloqueia a implementação de diversas medidas de política com vista ao redimensionamento da Administração Pública, por estar há décadas desfasada da realidade são-tomense.

Neste sentido e para que o Governo possa proceder as alterações necessárias à referida Lei, vem solicitar a Assembleia Nacional nos termos dos artigos 100.º e 98.º, ambos da Constituição da República, autorização Legislativa para o efeito.

### Proposta de Lei

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública – EFP, que esta não tem correspondido aos desideratos para a qual foi elaborada e implementada, pois, muitos são os desfasamentos com a realidade da nossa Administração Pública, pelo que há necessidade da sua revisão, uma vez que é evidente que está há muito ultrapassada;

A situação ressalta mais ainda, quando o legislador de 1997, introduziu a obrigatoriedade de sua revisão cinco anos após a sua entrada em vigor;

Desde 1991 até a presente data, tentou-se reforma na Administração Pública que não foram frutíferas, uma vez que elas se resumiram ao licenciamento de funcionários considerados excedentários nos quadros dos serviços do Estado;

Considerando todos os constrangimentos que a referida lei tem causado pelo seu desajustamento com a realidade nacional, constituindo em certa medida um entrave ao desenvolvimento do País;

Considerando ainda o Governo que este diploma bloqueia a implementação de diversas medidas de política com vista ao redimensionamento da Administração Pública, por estar há décadas desfasada da realidade são-tomense.

Assim o Governo nos termos do artigo 100.º conjugado com alínea h) do artigo 98.º, ambos da Constituição da República, solicitar a autorização Legislativa para legislar em matéria de Reforma Administrativa, concretamente sobre disposições do Estatuto da Função Pública – EFP, nos seguintes termos:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

Esta proposta de lei, tem como fundamento adequar a nossa Administração Pública de uma lei que permita maior eficácia, melhorando assim a prestação dos serviços aos cidadãos.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

A presente proposta tem como objecto autorizar o Governo a alterar e actualizar a Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública, de forma a introduzir mecanismos que possibilitem uma maior mobilidade funcional e de salvaguarda dos interesses dos agentes do Estado.

#### Artigo 3.º

##### Duração

A presente lei de autorização tem a duração de noventa dias, a contar da data da sua publicação no Diário da República.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*

O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Américo d'Oliveira Ramos*

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*